



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.529 - MS (2011/0089359-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDINEY SANTOS DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. REVISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ELEVAÇÃO RAZOÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

– O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

– O *habeas corpus*, regra geral, constitui meio impróprio para o reexame da dosimetria da reprimenda fixada pelas instâncias ordinárias, pois não comporta a análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos. Em hipóteses excepcionais, casos de flagrante ilegalidade, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido reapreciar a pena que se mostre, inequivocamente, ofensiva aos critérios previstos nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

– Verifica-se que, ante a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, inexistente o constrangimento ilegal apontado na primeira fase de fixação das penas, pois consta dos autos que a decisão que estabeleceu a reprimenda considerou corretamente o artigo 59 do Código Penal, não deixando de alinhar as peculiaridades do caso concreto, sendo o aumento aplicado dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade e em função da presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis.

– Se as instâncias ordinárias, soberanas na análises dos fatos e provas, em decisão motivada e, utilizando as circunstâncias fáticas do crime, firmaram o entendimento de que o paciente não possui todos os vetores favoráveis do artigo 59 do Código Penal, inexistente o alegado constrangimento ilegal no aumento da pena, sendo certo que a alteração dessa conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o reexame aprofundado dos fatos, procedimento inviável na via eleita.

– *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.529 - MS (2011/0089359-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDINEY SANTOS DE SOUZA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de VALDINEY SANTOS DE SOUZA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 (dias) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, buscando a reforma da decisão, pleiteando maior redução da pena, em razão da atenuante da confissão espontânea.

Da mesma maneira, o Ministério Público Estadual interpôs apelação, objetivando a reforma do decreto condenatório, de forma a aumentar a exasperação referente a pena-base, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao paciente. Subsidiariamente, pugnou pelo aumento do percentual de majoração, bem como pelo afastamento da confissão espontânea.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ministerial, negando provimento ao recurso defensivo, a fim de majorar a pena do paciente para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O acórdão restou assim sintetizado:

EMENTA- APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - PRIMEIRA FASE - PENA-BASE - REDIMENSIONAMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS - MAJORAÇÃO - SEGUNDA FASE - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO EM AMBAS AS FASES - FUNDAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA A CONDENAÇÃO - TERCEIRA FASE - UTILIZAÇÃO DE SOMENTE UMA QUALIFICADORA COMO CAUSA DE AUMENTO - PRETENSÃO DE EXASPERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - UMA QUALIFICADORA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tendo em vista que o agente praticou o assalto em uma madrugada de carnaval, deu coronhadas em uma das vítimas, e apontou a arma de fogo nas costas de outra vítima para obrigá-la a ir buscar mais dinheiro, procede a pretensão do Ministério Público Estadual de aumento da pena-base, tendo em vista a culpabilidade negativa e circunstâncias do delito desfavoráveis ao agente.

Não há o que se falar em decote da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), posto que o agente confessou o delito em ambas as fases e tal confissão foi utilizada como fundamento da condenação.

O roubo praticado mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes denota conduta mais reprovável, admitindo-se o aumento em termo médio previsto em lei; contudo, demonstrado que o julgador a quo utilizou uma das majorantes para agravar a pena-base, resta de inviável valer-se da mesma na 3ª fase de fixação da pena, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Apelo ministerial que se dá provimento parcial para redimensionar a pena-base, restando a pena privativa de liberdade majorada para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 20 dias multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRESENÇA DE DUAS ATENUANTES - MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO - PRETENSÃO DE AUMENTO DA REDUTORA E FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231, DO STJ RECURSO IMPROVIDO.

O Código Penal não estabelece o percentual mínimo e máximo de diminuição da pena em razão da presença de duas circunstâncias atenuantes, cabendo ao julgador, com prudência, fixar o patamar em que a pena será atenuada.

Contudo, deve ser sempre observado, de acordo com a Súmula 231, do STJ, que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal.

No Superior Tribunal de Justiça, o impetrante pleiteia, em suma, a concessão da ordem "para que seja a pena-base fixada no seu mínimo legal, mantendo-se *in totum* a sentença de primeiro grau" (fl. 13).

Sem pedido de liminar.

Informações prestadas às fls. 353-382.

A Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 386-390, opinou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.529 - MS (2011/0089359-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, saliento que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso especial. Confira-se:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal". Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do julgado, *in verbis*:

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

Sobre os feitos já ajuizados destacou, *litteris*:

Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado (HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012).

Este Superior Tribunal de Justiça, adotando a nova orientação da Suprema Corte, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso especial.

Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *habeas corpus*, regra geral, constitui meio impróprio para o reexame da dosimetria da reprimenda fixada pelas instâncias ordinárias, pois não comporta a análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos. Em hipóteses excepcionais, casos de flagrante ilegalidade, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido reapreciar a pena que se mostre, inequivocamente, ofensiva aos critérios previstos nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

No caso sob apreciação, verifica-se que, ante a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, inexistente o constrangimento ilegal apontado na primeira fase de fixação das penas, pois consta dos autos que a decisão que estabeleceu a reprimenda considerou corretamente o artigo 59 do Código Penal, não deixando de alinhar as peculiaridades do caso concreto, sendo o aumento aplicado dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade e em função da presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis.

No caso o Tribunal *a quo* destacou que:

Assim, passo à nova dosimetria da pena com fulcro nos artigos 59 e 68 ambos do Código Penal:

Culpabilidade: exacerbada, pois deu coronhadas na cabeça de uma das vítimas e encostou a arma de fogo nas costas de outra vítima, a fim de obrigá-la a buscar mais dinheiro. Antecedentes: não registra antecedentes. Conduta Social: sem elementos. Personalidade, sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Motivos do crime: são os normais da espécie. Circunstâncias: as circunstâncias são graves, pois o apelante praticou o delito com a ajuda de outro comparsa numa madrugada de carnaval, como acima exposto. Consequências: normais da espécie sem nenhuma particularidade. Comportamento da vítima: não influenciou para a prática do delito.

Deste modo, tendo em vista a culpabilidade e as antecedentes e as circunstâncias do crime, desfavoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena base em 06 anos de reclusão de reclusão 40 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Na segunda fase, incidindo a atenuante da menoridade relativa atenuo a pena em 1 ano de reclusão e, ainda presente a atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena em 4 meses de reclusão, fixando-a, nesta fase, em 4 anos e 8 meses de reclusão e 15 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, mas presente a causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso 1, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3, como feito pelo julgador singular (f.337), fixando-a em 6 anos. 2 meses e 20 dias de reclusão e 20 dias multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, mas presente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3, como feito pelo julgador singular (f.337), fixando-a em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 20 dias multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual torno-a definitiva face a ausência de outras causas modificadoras.

Desse modo, se as instâncias ordinárias, soberanas na análises dos fatos e provas, em decisão motivada e, utilizando as circunstâncias fáticas do crime, firmaram o entendimento de que o paciente não possui todos os vetores favoráveis do artigo 59 do Código Penal, inexistente o alegado constrangimento ilegal no aumento da pena, sendo certo que a alteração dessa conclusão demandaria o reexame aprofundado dos fatos, procedimento inviável na via eleita.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSTULAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS OU RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FURTO DE USO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO. SISTEMA TRIFÁSICO RESPEITADO.

(...)

4. A jurisprudência firmada por esta Corte é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto, o que não se aplica ao caso dos autos.

5. O aumento da pena-base acima do mínimo legal foi justificado de maneira razoável, em razão de dados concretos, tendo em conta a análise das circunstâncias judiciais elencadas no dispositivo acima.

6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 233.826/PB, Rel. Min. Campos Marques – Desembargador convocado do TJ/PR, Quinta Turma, DJe 26.10.2012).

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. POSSE TRANQUILA. DESNECESSIDADE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 2/5. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Consoante pacífico entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. *Precedentes.*

2. **A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.**

3. **Não havendo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. *Precedentes.***

4. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie.

Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.

5. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. *Precedente.*

6. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para, mantida a condenação do Paciente, reformar o acórdão e a sentença condenatória, na terceira fase de aplicação da pena, ficando a reprimenda estabelecida em 8 (oito) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. (HC 143729/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1.8.2011).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0089359-0

HC 204.529 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100141163 20100344484 28100003068

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDINEY SANTOS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.